



EM LIDO  
Em 09/12/08  
K 17937  
Assessoria de Plenário

PL 1108/2008

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Pedro do Ovo – PMN)**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, a CAF, COFICMAT e CCJ  
Em 09/12/08  
Assessoria de Plenário e Distribuição  
Ismar Ribeiro Lima  
Chefe da Assessoria  
Matr. 1004-84

**Ficam as empresas projetistas e de construção civil do Distrito Federal responsáveis pela instituição em seus projetos de construção, de dispositivos para armazenamento dos óleos vegetal e animal e gorduras de uso culinário, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As empresas projetistas e de construção civil, responsáveis pela elaboração de projetos arquitetônicos referentes a edificações residenciais, com 2 (duas) ou mais unidades agrupadas verticalmente, deverão a partir da publicação desta Lei, prever em seus projetos a instalação de tubulação especial, implantada na cozinha desses empreendimentos, para a dispensa exclusiva dos óleos vegetal e animal e gorduras de uso culinário.

**§1º** Na base desta tubulação, deverão ser instaladas reservatórios próprios para o armazenamento do material residual descrito no *caput* deste artigo, para fins de reciclagem ambiental.

**§2º** Os demais empreendimentos residenciais, já construídos ou não quando da publicação desta Lei, bem como os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, estabelecidos no Distrito Federal, instalarão reservatório especial para o despejo dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário, bem como disponibilizarão recipientes adequados para o transporte e a dispensa dos respectivos óleos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1108/08

Folha Nº 01 R1A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO DO OVO - PMN

---

**Art. 2º** A devolução dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário ao “Mercado Industrial de Reciclagem” fica a critério dos proprietários das residências ou dos estabelecimentos comerciais, conforme os convier.

**Art. 3º** Os empreendimentos a que se refere esta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições da mesma.

**Art. 4º** A infração às disposições contidas nesta Lei acarretarão ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada sempre em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração e a vantagem auferida.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1108/08

Folha Nº 02 RITA

### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o referido Projeto de Lei é de competência estadual, encontrando-se em simetria com o disposto no artigo 24, inciso VI (conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente) e XII (proteção e defesa da saúde), todos da Constituição Federal.

Ademais, a matéria tratada no presente projeto transcende a esfera de interesse dos Municípios, já que trata, na verdade, da preservação e conservação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO DO OVO - PMN

de recursos nacionais (meio ambiente), objetivando seu aproveitamento racional em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

É nesse sentido, inclusive, que caminha nossa jurisprudência pátria, in verbis<sup>1</sup>:

**“CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 4.393/04, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE NOVAS CONSTRUÇÕES IMOBILIARES DISPOREM DE EQUIPAMENTOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS E SUA COLETA EM DEPÓSITOS DIVERSOS DAS DESTINADAS À AGUA POTÁVEL, PARA SEU EMPREGO EM UTILIZAÇÃO SECUNDÁRIA. NORMA QUE DIZ RESPEITO À UTILIZAÇÃO RACIONAL DE RECURSOS NATURAIS, E, POIS, À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, E QUE SE ENCONTRA DENTRO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE CONCORRENTE DO ESTADO, SEM QUE ASSIM ESTEJA A USURPAR A PRIVATIVA DO MUNICÍPIO RELATIVAMENTE AO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, BEM COMO ÀS CONSTRUÇÕES EDIFICADAS EM SEU TERRITÓRIO, NÃO INTERFERINDO COM AS EXIGÊNCIAS PERTINENTES A TAIS MATÉRIAS REGULADAS PELA LEI LOCAL, NEM COMO O PODER MUNICIPAL DE LICENCIAR AS MESMAS. Improcedência de pedido.”**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1108/08  
Folha Nº 03 RPA

<sup>1</sup>TJERJ- Órgão especial- Arguição de Inconstitucionalidade nº 72/06. Rel.: Des. Nascimento Póvoas- Ac. 195

Cumprе ressaltar ainda, que a Carta Bandeirante (artigo 219, item 1) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO DO OVO - PMN

Nesse sentido, o projeto ganha importância pelo fato dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário, como o óleo de cozinha, gerar sérios danos ao meio ambiente se não for despejado de forma correta. O resultado é que, na maioria das vezes, esse óleo é jogado na pia, no ralo ou mesmo no lixo comum. O despejo indevido de óleo na rede de esgoto ou nos lixões contamina a água, solo e

facilita a ocorrência de enchentes, uma das causas principais de doenças infecciosas como a dengue e a leptospirose que tem sido grande motivo de preocupação para o Estado, pois podem levar o ser humano mais cedo a morte.

Jogá-lo diretamente ao solo é inviável porque existe uma dificuldade destes serem absorvidos pelas plantas, animais, ou pelo sistema. Ele forma uma película na água que impede a entrada de oxigênio e luz, diminuindo a capacidade dos seres de metabolizar estes poluentes de modo regular. Ainda há o risco de contaminação dos lençóis freáticos.

Já dispensar o respectivo óleo pela pia ou pelo ralo também é desastroso, tendo em vista que este pode deteriorar a tubulação convencional, com risco de entupimento e, também, de incêndio. Segundo a SABESP, um litro de óleo pode contaminar até um milhão de litros de água.

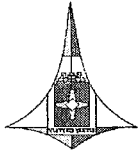
É por isso que o presente projeto compele às empresas projetistas e de construção civil, responsáveis pela elaboração de projetos arquitetônicos referentes a edificações residenciais, com 2 (duas) ou mais unidades agrupadas verticalmente, deverão, a partir da publicação desta Lei, prever em seus projetos a instalação de tubulação especial, implantada na cozinha desses empreendimentos, para a dispensa exclusiva dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário.

O respectivo projeto tem como finalidade precípua proporcionar uma efetiva preservação ambiental, além de proteger a saúde e indiretamente

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1106/08

Folha Nº 04 R.17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO DO OVO - PMN**

proporcionar maior geração de emprego, já que o óleo de cozinha, ao ser recolhido e reciclado, pode ser transformado em biodiesel ou sabão, dentre outros produtos.

Os demais empreendimentos residenciais, já construídos ou não quando da publicação desta Lei, bem como os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, estabelecidos no Distrito Federal, são obrigados a instalar reservatório especial para o despejo dos óleos vegetal ou animal e gorduras de uso culinário, bem como disponibilizar recipiente adequado para o transporte e a dispensa dos respectivos óleos. Todos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

  
**PEDRO DO OVO**  
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1108/08

Folha Nº 05 RITA